



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

**SENTENÇA** : **TIPO A**  
**PROCESSO Nº** : **2009.39.00.002802-1**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**

**REQUERIDOS** : **PEDRO CORREA SANTA MARIA E OUTRO**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **PEDRO CORREA SANTA MARIA, DARCI JOSE VEDOIN e LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN** objetivando provimento jurisdicional, para que este Juízo determine a indisponibilidade de bens dos demandados, e no mérito, a condenação nas penalidades do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º e 10 da referida lei.

Narra o requerente que após investigações realizadas pelo Departamento da Polícia Federal de Cuiabá/MT, na operação denominada “Operação Sanguessugas”, destinada a investigar a “máfia das ambulâncias” em todo o país, constataram-se irregularidades existentes na administração do Município de Bagre/PA ocorridas na gestão do ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria, nos períodos de 2001/2004, em que este exercera a Chefia do Poder Executivo Municipal, alegando o Ministério Público Federal procedimento licitatório irregular destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde com empresa de propriedade dos requeridos, tendo os mesmos praticado malversação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde e pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 1648/2004, oriundo da Emenda Parlamentar nº 34910012, intermediados pelos Deputados Federais Josué Bengtson, Raimundo Santos e Renildo Leal, causando dano ao erário na ordem de R\$ 46.155,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/441.

Este juízo proferiu sentença às fls. 448/462 indeferindo a inicial.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 07/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10029343900206.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

Contra esta decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (Cf. petição de fls. 464/485).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença proferida por este juízo (Cf. acórdão de fls. 509/528 e 530/531), determinado o prosseguimento do feito nesta instância.

Notificados os requeridos (Cf. ato de fls. 539, 542/544, 548/549, 578), Pedro Corrêa Santa Maria apresentou conjuntamente manifestação preliminar às fls. 551/575. Não juntou documentos.

Este juízo proferiu decisão às fls. 582/586, recebendo a inicial e indeferindo o pedido liminar, ordenando, ainda, a notificação da União a fim de que manifestasse seu interesse em compor a lide.

Intimadas as partes sobre a decisão proferida (Cf. ato de fls. 596/598, 599/605, 633 e 663).

Os requeridos Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin apresentaram conjuntamente contestação às fls. 607/628, alegando a inépcia da inicial, a incompetência deste juízo, ilegitimidade ativa *ad causam do parquet*, e inadequação da via eleita em relação aos agentes políticos, tendo em vista o que decidido na Reclamação Constitucional nº 2138 pelo Supremo Tribunal Federal. Juntando documentos de fls. 629/631.

Por sua vez, o requerido Pedro Corrêa Santa Maria apresentou contestação às fls. 642/656, alegando a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa *ad causam do parquet*, pelo fato de a União não ter manifestado interesse na causa.

Ordenada a especificação de provas (Cf. ato de fl. 657), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 666/672 apresentando réplica, refutando as preliminares arguidas e ratificando os termos da inicial.

**Brevemente relatado. Decido.**

De início, rejeito a preliminar de **inépcia da inicial**, tendo em vista que a peça de ingresso mostra-se bem articulada, dentro da logicidade legalmente exigida, delineando de forma clara e devidamente individualizada a conduta de cada um dos requeridos, fazendo, ainda, referência a elementos probatórios específicos bastantes à compreensão dos fatos narrados.

Lado outro, o simples fato das acusações imputadas pelo Ministério Público Federal serem oriundas de delações premiadas, não acarretam a inépcia da



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

exordial, notadamente quando tais acusações são comprovadas pelo demais acervo probatório carreado aos autos, decorrentes de inspeções e investigações realizadas pela Controladoria-Geral da União.

*Ad instar*, ademais, que a jurisprudência pátria mostra-se remansosa quanto à plena legitimidade do empréstimo e compartilhamento de provas no processo penal/cível/administrativo ou vice-versa, desde que assegurados aos acusados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, direitos estes que foram devidamente garantidos aos réus no presente feito<sup>1</sup>.

No que concerne às preliminares de **ilegitimidade ativa ad causam** do Ministério Público Federal para propositura da presente ação e da **competência da Justiça Federal** para julgamento do feito, é certo que a Justiça Federal possui competência *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, conforme rol de legitimados exarados no art. 109, inciso I da Carta Federal de 1988.

No entanto, no caso dos autos constato que o eg. Tribunal Regional Federal, em Acórdão de fls. 530/531, já determinou o seguimento do feito perante este juízo, razão pela qual a questão se encontra preclusa.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos e passo a análise de **mérito** propriamente dita.

Pesa sob os demandados a acusação da prática de atos de improbidade administrativa previstos no arts. 9, incisos I e IX, 10, incisos I, V, VIII, XI e XII c/c o art. 11, inciso VI da Lei n.º 8.429/92, atinente à malversação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde para aquisição de uma unidade móvel de saúde, requerendo o Ministério Público Federal a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano, bem como às demais penalidades cominadas no art. 12, inciso I da referida norma.

Há de se observar que em matéria de responsabilização por atos de

1 Cf. Supremo Tribunal Federal: RE 810906 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015; Inq 4023, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: HC 95.186/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 12/06/2009; HC 95.549/SP, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 29/05/2009; Inq 2.725-QO/SP, Tribunal Pleno, da minha relatoria, DJ 26/09/2008; Inq 2.424-QO-QO/RJ, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 24/08/2007; HC 72.295/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, DJ 27/10/1995.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

improbidade administrativa, deve restar comprovado a existência ou não de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa apta a ensejar a condenação das partes demandadas, não podendo esta se dar de forma objetiva, sob pena de flagrante ofensa aos princípios constitucionais de presunção de inocência e do devido processo legal.

Verifico que o caso está relacionado à denominada “Operação Sanguessuga”. Na mencionada investigação, desvelou-se esquema criminoso, consistente, em síntese, no desvio de recursos públicos mediante a aquisição superfaturada por Prefeituras Municipais de veículos, especialmente ambulâncias, cujas licitações eram direcionadas às empresas ligadas ao grupo PLANAM, controlado por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sendo que o direcionamento das licitações dava-se pelo envolvimento do grupo PLANAM na elaboração do edital de licitação e da documentação pertinente, viabilizando a participação no certame de empresas de fachada ligadas direta ou indiretamente a ele.

Em relação especificamente ao Município de Bagre/PA, compulsando os autos, notadamente dos Procedimentos Administrativos nº 1.23.000.00247/2008-00 e nº 1.23.000.003434/2006-13 instaurados pelo Ministério Público Federal (fls. 31/100 e 101/441), bem como do Relatório SISAUD decorrente da Auditoria nº 5009 realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU – no Município de Bagre/PA de fls. 32/53 e 390/411, bem como dos Relatórios de Verificação ‘in loco’ nº 96-2/2006; nº 33-1/2005 de fls. 244/253 e 296/307, verifico que se apurou, na gestão do ex-Prefeito demandado, as seguintes irregularidades:

- a) *impropriedades constatadas em procedimentos licitatórios;*
- b) *ausência de contrato administrativo celebrado entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame licitatório, contrariando o art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93;*
- c) *ausência da cópia da Portaria de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93;*
- d) *ausência de pesquisa de preços ou de documentos que comprovassem a realização de pesquisas, ofendendo o disposto no art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;*
- e) *ausência de detalhamento do objeto a ser adquirido no Anexo do Edital licitatório, contrariando o disposto no art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93;*
- f) *ausência de comprovantes de envio de convites e de assinaturas dos representantes das empresas na Ata de Abertura da Licitação, contrariando o disposto no art. 43, inciso VI, §3º da Lei nº 8.666/93;*
- g) *ausência de documentos de habilitação das empresas participantes, sendo todas habilitadas,*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 07/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10029343900206.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

*contudo, não consta nos autos do processo licitatório documentos de habilitação que comprovem o teor da afirmação;*

*h) ausência das propostas das empresas licitantes nos autos do respectivo processo, assim como ausência da nota de empenho em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, entre outras irregularidades licitatórias (Cf. Relatório de Convênios da CGU de fls. 32/53).*

Como se nota, são muitas as irregularidades licitatórias constatadas pela Controladoria-Geral da União durante a gestão do ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria, merecendo destaque a análise dos documentos apensados na prestação de contas na qual ficou evidenciado que o pagamento de R\$ 79.488,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), referente ao Edital nº 011/2004 para aquisição de uma ambulância com a PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, de propriedade dos requeridos Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin, fora realizado em espécie, não ficando constatado, contudo, a existência de autorização para que o agente financeiro realizasse esta modalidade de pagamento nos termos como determina o art. 44 do Decreto nº 93.872/86 (Cf. Relatório de Convênios da CGU de fls. 41/42 e edital de fls. 199/214).

Curioso notar, outrossim, que pelo comparativo de preços empreendido pela Controladoria-Geral da União, o preço de mercado do veículo adquirido pela Prefeitura no valor de R\$ 79.488,00 da empresa PLANAM, estava em valor bem a menos do que o efetivamente pago, a saber, R\$ 29.640,35, com uma diferença de R\$ 49.839,65, ou seja, um percentual de 68,15% de diferença do valor real devido (Cf. Relatório de Convênios da CGU de fl. 44), ficando evidente o superfaturamento do preço de mercado do bem adquirido, cuja finalidade, na verdade, era beneficiar os empresários requeridos e lesar os cofres públicos, fazendo-se malversação das verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde para aquela Municipalidade.

Segundo apurou a CGU, após a inserção das informações sobre a Unidade Móvel, no SSGI/CGU – Relatório Cálculo do Prejuízo Estimado e Cálculo das Proporcionalidades – observou-se que o prejuízo causado aos cofres públicos e a saúde dos munícipes bagrenses fora de R\$ 49.839,65 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), dos quais R\$ 3.692,42 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) correspondem à parte devida pela Prefeitura e R\$ 46.155,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) correspondem aos valores repassados pelo Ministério da Saúde (Cf. Relatório de Convênios da CGU de fl. 44), valores os quais deverão ser

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 07/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10029343900206.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

restituídos ao erário federal, levando-se em consideração, a razão percentual apurada pela CGU no que diz respeito ao preço de mercado do veículo adquirido e o real valor pago aos empresários requeridos.

Entretanto, impende esclarecer que os prejuízos constatados pela Controladoria-Geral da União, tendo em vista as demais irregularidades praticada pelo ex-Prefeito na administração daquela Municipalidade, totalizaram o *quantum* de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais) acrescidos das correções e encargos legais (Cf. Relatório de Convênios da CGU de fl. 47 e Demonstrativo de Débito de fls. 229/230), isto por que, o Município de Bagre assinou com o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde o Termo de Convênio nº 1648/2004 no valor global de R\$ 79.488,00, do qual o valor concedente repassado fora de R\$ 73.600,00, valores estes que não foram aplicados devidamente pelo gestor requerido e pelos demais envolvidos *in solidum* (Cf. Convênio. Cláusula Terceira de fls. 144/151 e 286/293).

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Bagre/PA chegou à situação de inadimplência por ter sua prestação de contas impugnada pelo órgão competente, em virtude de irregularidades na aquisição da unidade móvel de saúde (Cf. informe/TCU de fls. 422, 437/438, 439/441), bem como pelos seguintes motivos:

*a) os Anexos: Relatório de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, **relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, não estão de acordo com os formulários padrão**, definidos pelas normas de cooperação técnica e financeira de programas e projetos mediante convênios;*

*b) ausência de extrato bancário da conta específica do mês de dezembro/2004, que evidencia o pagamento efetuado, pois foi apresentado apenas extrato do crédito na conta e de movimento de caixa e banco da entidade do mês de dezembro/2004;*

*c) não atendimento ao Relatório de verificação 'in loco' nº 33-1/2006, de 27/06/2005, o qual solicita a apresentação de Certificado de Registro de Licenciamento do veículo, em nome da conveniente, observando para que no campo 'Espécie/Tipo', conste a inscrição Unidade Móvel;*

*d) não utilização total da contrapartida pactuada no valor de R\$ 5.880,00, equivalente a 99,86%, existindo saldo de R\$ 8,00;*

*e) **não aplicação dos recursos transferidos** no mercado financeiro, contrariando o art. 20, §1º da IN/STN;*

*f) **execução em desacordo como Plano de Trabalho aprovado, o qual previa a aquisição de um veículo Tipo VAN movido a diesel e adaptado com equipamentos para ser utilizado como ambulância tipo Suporte Básico, entretanto a Entidade adquiriu um veículo modelo Saveiro, tipo utilitário***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 07/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10029343900206.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

***movido à gasolina/álcool com equipamentos diferentes do aprovado, sem que tenha solicitado reformulação do Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde (Cf. Parecer GESCON de fls. 226/227 e 383/384; Relatório de Convênios da CGU de fls. 43 e anexos de fls. 49/51, 178/180 e 259/264).***

Em relação ao Município de Bagre/PA, durante o mandato do ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria, o referido Município foi beneficiado, como já frisado, com convênio firmado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 79.488,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) oriundo de Emenda Parlamentar nº 34910012 do então Deputado Federal Josué Bengtson, bem como pelos Deputados Federais Raimundo Santos e Renildo Leal (Cf. Relatório dos Trabalhos da CPMI das Ambulâncias de fls. 71/83).

Curioso notar que a empresa vencedora do certame licitatório, no Município de Bagre/PA, foi a empresa PLANAM INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, de propriedade dos requeridos Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin.

Ora, ressoa indubitável o liame subjetivo existente entre os requeridos, cuja burla ao regular procedimento licitatório destinava-se ao locupletamento ilícito do referido grupo empresarial, decorrente do esquema fraudulento empreendido pelo ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria do Município de Bagre/PA, os empresários Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin proprietários da empresa PLANAM - vencedora do certame e beneficiários dos recursos federais repassados -, contando com a intermediação direta dos então Parlamentares Federais Josué Bengtson e Raimundo Santos e Renildo Leal.

Restou demonstrado, portanto, que os empresários requeridos, em conluio com o ex-Prefeito demandado, beneficiaram-se conjuntamente das verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde para melhoramento do quadro de saúde naquela Municipalidade, sendo que os valores eram fracionados e cindidos posteriormente repartidos entre os beneficiários do esquema, valores os quais deverão ser ressarcidos aos cofres públicos em sua integralidade e de forma solidária entre os envolvidos, assim como a conduta dever ser sopesada com a devida reprimenda e objurgatória encampada pela lei de improbidade administrativa.

Ressalte-se que em depoimento colhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá, o requerido Luis Antonio Trevisan Vedoin explicitou que o esquema PLANAM no



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

Estado do Pará era de total conhecimento do ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria. Cito *ipsis litteris* o depoimento mencionado, vejamos:

**"(...) Que no Estado do Pará, o interrogando efetuou licitações nos seguintes Municípios: Abel Figueiredo, Águas Azul do Norte, Altamira, Anapu, Bagre, Bom Jesus do Tocantins, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Capanema, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Ipixuna do Pará, Jacundá, Moju, Monte Alegre, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Oriximiná, Orilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Pau D'algo, Placas, Piçarra, Rondon do Pará, Rurópolis (...). Que todas essas licitações estavam direcionadas e com o conhecimento dos Prefeitos; que esses Municípios foram beneficiados com emendas dos Deputados Josué Bengtson, Raimundo Santos e Renildo Leal"** (Cf. Auto de Interrogatório de fls. 85/86)

Ressoa idene de dúvidas, pelas comprovações de desvios e superfaturamento de recursos públicos por via das licitações descritas nos autos, que revelaram o *modus operandi* descobertos no bojo da "Operação Sanguessuga" o dolo em comum manejado pelos requeridos, fazendo atrair suas responsabilidades, tendo em vista que eram todos sabedores do esquema de corrupção existente, assim como a burla ao procedimento licitatório, cujo finalidade era o locupletamento à custa do erário federal, fazendo enfermar não apenas Administração Pública como toda a população que necessita do Sistema Único de Saúde.

No caso dos autos, a responsabilidade dos envolvidos resta evidenciada, mormente pelo que se colhe do depoimento colhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá, no qual o requerido Luis Antônio Trevisan Vedoin explicitou que o esquema PLANAM no Estado do Pará era de total conhecimento do ex-Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria.

Nesse sentido, as acusações decorrentes da mencionada delação ou colaboração premiada foram constatadas pela Controladoria-Geral da União em diversos de seus relatórios realizados naquela Municipalidade, evidenciando-se o superfaturamento da licitação empreendida, cuja beneficiária e destinatária era a empresa PLANAM, de propriedade do grupo Trevisan-Vedoin, pertencente aos empresários requeridos e com a participação do ex-Prefeito demandado, incorrendo todos, conjuntamente, em atos de improbidade administrativa, malversando as verbas federais repassadas para melhoramentos da saúde do munícipes bagrenses, burlando de forma frontal e direta a regularidade do procedimento licitatório determinado pela Lei de Licitações Públicas – Lei nº 8.666/93 – referentes a execução do Termo de Convênio firmado com a Ministério da Saúde.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 07/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10029343900206.



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para condenar os requeridos pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 9º, incisos I e IX c/c o art. 10, incisos I, V, VIII, XI e XII. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, incisos I e II, da referida norma:

- a) **PEDRO CORREA SANTA MARIA**: ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 46.155,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) **DARCI JOSE VEDOIN**: ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 46.155,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- c) **LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN**: ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 46.155,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 (dez) anos;



00028014320094013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128

Sobre os valores acima arbitrados deverão incidir juros desde a data do ajuizamento da ação e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo posteriormente transferidos ao ente público prejudicado pelo ilícito, no caso ao Ministério da Saúde.

Após o trânsito em julgado, **comunique-se** a decisão à Justiça Eleitoral para os fins devidos, à União e ao Estado do Pará, quanto à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, bem como seja lançado o nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça), ficando o Ministério Público Federal autorizado a oficiar aos órgãos que detenham algum interesse na demanda, informando acerca do inteiro teor desta sentença, expedir editais ou comunicados para fins de conhecimento de terceiros interessados.

**Condeno** os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por analogia ao art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 07/10/2016.

**CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA**

Juiz Federal da 1ª Vara Federal



0 0 0 2 8 0 1 4 3 2 0 0 9 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0002801-43.2009.4.01.3900 (Número antigo: 2009.39.00.002802-1) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00721.2016.00013900.1.00544/00128